



Pirassununga, 30 de outubro de 2025

Propositura: Correspondência Recebida Nº 356/2025 - Ofício

Autoria: Ministério Público – Promotor Luís Henrique Rodrigues de Almeida

Assunto: RECOMENDAÇÃO - “*Improbidade Administrativa – Vedações ao Nepotismo Cruzado – Alterações da Lei Municipal nº 3.568/2007 promovidas pela Lei Municipal nº 6.525/2025 – recomendação*”, encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis.

Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Vistos, etc...

O Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), por meio de Recomendação na área de Patrimônio Público, e considerando a promulgação da Lei Municipal nº 6.525/2025 que dispõe sobre a proibição de nepotismo e nepotismo cruzado e alterou a Lei Municipal nº 3.568/2007, resolveu **recomendar objetivamente ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga/SP, assim como outras autoridades, que, no prazo máximo de 30 dias úteis, promova a correta aplicação da nova legislação.**

A principal ação exigida é a exoneração imediata dos servidores que se enquadrem nas vedações previstas, as quais abrangem a nomeação, designação ou manutenção para cargos em comissão ou funções de confiança de cônjuge, companheiro(a) ou parente (até o terceiro grau, linha reta, colateral ou por afinidade) de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e demais autoridades, estendendo-se explicitamente aos casos de nomeação ou designação recíprocas (nepotismo cruzado).



Adicionalmente, o MP aguarda que seja encaminhada uma resposta por escrito a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias após o decurso do lapso de 30 dias úteis concedido, com informações e documentos que comprovem o cumprimento das determinações, alertando que o não acatamento poderá ensejar a adoção de medidas legais e judiciais, como o ajuizamento de Ação Civil Pública.

Primeiramente cumpre esclarecer que os graus de parentesco são regulados pelo Código Civil entre os Art. 1.591 a 1.595, a saber, *in verbis*:

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.
Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.
Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.
Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.
Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.
§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.
§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Em termos práticos, os parentescos são dados da seguinte forma, em relação aos graus:

Consanguíneos (linha reta e colateral)

- **1º grau:** Pai, mãe, filho(a)
- **2º grau:** Avó, avô, neto(a), irmão(ã)
- **3º grau:** Bisavó, bisavô, bisneto(a), tio(a), sobrinho(a)

Afinidade (família do cônjuge)

- **1º grau:** Sogro, sogra, genro, nora, enteado(a)
- **2º grau:** Cunhado(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



- **3º grau:** Tio(a) do cônjuge, sobrinho(a) do cônjuge, avó/avô do cônjuge, bisavó/bisavô do cônjuge, bisneto(a) do cônjuge.

Grau	Consanguíneos	Afinidade (cônjuge)
1º grau	Pai, mãe, filho(a)	Sogro(a), genro/nora, enteado(a)
2º grau	Avó, avô, neto(a), irmão(ã)	Cunhado(a)
3º grau	Bisavó/bisavô, bisneto(a), tio(a), sobrinho(a)	Tio(a) do cônjuge, sobrinho(a) do cônjuge, avó/avô do cônjuge, bisavó/bisavô do cônjuge, bisneto(a) do cônjuge

Cônjuges não são considerados parentes, mas estão sujeitos às restrições jurídicas relativas a nepotismo e impedimentos legais.

Em apertada síntese, a Lei Municipal nº 6.525/2025 veda o nepotismo, que seja a nomeação de parentes em cargos de comissão e confiança tanto na estrutura interna da administração direta quanto de forma cruzada entre entes distintos da administração direta e indireta no âmbito municipal.

Assim, havendo grau de parentesco entre ocupantes de cargo em comissão no Poder Executivo (agentes políticos, secretários, diretores autárquicos, etc) ou no Poder Legislativo concomitantemente com parentes em cargos comissionados e/ou de confiança de livre nomeação e exoneração ainda que de forma cruzada, esses ocupantes devem ser exonerados dessas funções nos termos da legislação recentemente promulgada de forma a evitar a concomitância de ocupantes de cargos comissionados com os graus de parentesco supracitados em todas as esferas de poder no âmbito municipal.

No âmbito da Câmara Municipal, os cargos em comissão ou de confiança de livre nomeação e exoneração existentes na Câmara Municipal de Pirassununga são detalhados nos Anexos III da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, conforme alterado pela Resolução nº 263, de 2025.

Denominação	Vagas	Natureza	Provimento
Assessor Parlamentar	11	Comissão	Livre nomeação
Assessor Parlamentar da Mesa Diretora	1	Comissão	Livre nomeação



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 94 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: X4U6-NYUK-XPNA-X46W

Denominação	Vagas	Natureza	Provimento
Chefe de Gabinete do Presidente	1	Comissão	Livre nomeação
Diretor Administrativo-Financeiro	1	Comissão	Livre nomeação
Diretor Legislativo	1	Comissão	Livre nomeação
Diretor Jurídico	1	Comissão	Livre nomeação

Total de 16 cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, conforme a redação dada pela Resolução nº 263, de 2025

As funções de confiança são definidas como aquelas exercidas exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo. Embora sejam de livre nomeação, a ocupação é restrita a servidores de carreira, conforme previsto em lei.

Denominação	Vagas	Natureza	Provimento
Chefe de Zeladoria, Copa e Cozinha	1	Função Gratificada	Livre Nomeação/Servidor Efetivo
Diretor Administrativo-Financeiro	1	Função de Confiança	Livre Nomeação/Servidor Efetivo

A Lei Municipal nº 6.525/2025, que alterou a Lei Municipal nº 3.568/2007, aplica-se a estes cargos. Ela veda a nomeação, designação ou manutenção para **cargos em comissão ou funções de confiança** de cônjuge, companheiro(a) ou parente (até o terceiro grau) das autoridades especificadas, estendendo-se aos casos de nomeação ou designação recíprocas (nepotismo cruzado)

A recomendação dada pelo MP é de que, em havendo pessoas nomeadas nesses cargos de livre nomeação/exoneração e que, concomitantemente, se enquadrem nas regras dadas pela Lei Municipal nº 6.525/2025 sobre seus graus de parentesco com dirigentes e/ou agentes políticos internos à Câmara Municipal ou pertencentes ao Poder Executivo tanto na administração direta quanto na indireta (autarquias), sejam essas pessoas exoneradas desses cargos dentro do prazo estipulado sob pena de incidência de “DOLO” para fins de configuração de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/1992 com as alterações dadas pela Lei nº 14.230, de 2021.

A nomeação e exoneração dos cargos supracitados é atribuição do Presidente da Câmara (art. 16, XVI, Resolução 165/2005).



Assim, recomenda-se realizar um levantamento de todos os servidores atualmente em cargo de comissão (de livre nomeação e exoneração) e realizar a avaliação das relações de parentescos desses servidores com dirigentes ou agentes políticos internos e externos no âmbito municipal para que sejam dadas as devidas providências, no caso, a exoneração quando configuradas as situações descritas na Lei Municipal nº 6.525/2025, informando ao MP, ato contínuo, via ofício, sobre as providências adotadas.

Conclusão

Ante todo o exposto, esta procuradoria *conclui pela observação estrita ao texto legal dado e traçado pela Lei Municipal nº 6.525/2025*, com a recomendação de que sejam levantados se há entre os ocupantes de cargos comissionados a configuração dos parentescos previstos na vedação legal e, em havendo ocupantes nesta condição, sejam adotadas as providências cabíveis, comunicando ao MP no prazo estipulado acerca das medidas adotadas a fim de se afastar o eventual dolo administrativo suscitado pelo Ministério Público.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X4U6NYUKXPNA-X46W>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: X4U6-NYUK-XPNA-X46W

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 94 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: X4U6-NYUK-XPNA-X46W